

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.846, DE 2002

Regulamenta a profissão de cabeleireiro, barbeiro, manicuro e pedicuro.

Autor: Deputado MARCELO TEIXEIRA

Relator: Deputado ANTONIO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, da lavra do ilustre Deputado Marcelo Teixeira, tem por escopo regulamentar o exercício das profissões de cabeleireiro, barbeiro, manicuro e pedicuro, dispondo sobre o campo profissional privativo, além da habilitação mínima necessária para o desempenho desses misteres.

Foram apensados os seguintes projetos de lei, com teores semelhantes:

Do ilustre Deputado José Carlos Coutinho, os Projetos de Lei nºs 6.995, de 2002, e 7.011, de 2002.

Do ilustre Deputado Milton Monti, o Projeto de Lei n.º 7.494, de 2002.

Do ilustre Deputado Rubens Otoni, o Projeto de Lei n.º 1.360, de 2003.

Da ilustre Deputada Terezinha Fernandes, o Projeto de Lei n.º 1.942, de 2003, trazendo uma inovação ao autorizar a criação do Conselho Federal e Conselhos Regionais de cabeleireiros e profissionais de estética e similares, como consta do art. 4º da proposição.

Do ilustre Deputado Alberto Fraga, o Projeto de Lei n.º 1.953, de 2003, que também autoriza a criação de conselhos profissionais.

Do ilustre Deputado João Mendes de Jesus, o Projeto de Lei n.º 2.409, de 2003, que inova, em relação aos demais projetos, ao estabelecer o dia nacional dos profissionais cabeleireiros, auxiliar de cabeleireiro, barbeiro, manicura e pedicura, como consta do seu art. 4º.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de enfrentarmos o mérito, pedimos vênias para fazer uma breve, porém necessária, digressão histórica sobre a evolução constitucional do instituto da regulamentação de profissões:

a) Constituição do Império

"Nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria ou comércio, pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança e saúde dos cidadãos."

b) Constituição de 1891

"É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial."

c) Constituição de 1934

"É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade e outras que a lei estabelecer, ditadas pelo interesse público."

d) Constituição de 1937

"Liberdade de escolha de profissão ou gênero de trabalho, indústria ou comércio, observadas as condições de capacidade e as restrições impostas pelo bem público, nos termos da lei."

e) Constituição de 1946

"É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições que a lei estabelecer."

f) Constituição de 1967

Reproduziu o texto da Constituição de 1946, não tendo sido alterada pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

g) Constituição de 1988

"É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."

Da análise dos dispositivos mencionados é forçoso concluir que nossa tradição jurídica, ao tratar do tema, é a de condicionar a regulamentação de profissões ao interesse público, quando estiver em discussão algum interesse da coletividade, como a saúde, a segurança e o bem-estar da população e, mais ainda, quando a profissão a ser regulamentada for daquelas que não afaste, para o seu pleno exercício, a exigência de formação acadêmica específica, em razão do seu grau de complexidade.

Não obstante, antes da vigente constituição, a legislação sobre regulamentação profissional adquiriu um caráter eminentemente corporativista, com a aprovação de um número razoável de normas regulamentadoras de profissões que não atendiam aos interesses acima mencionados.

Na sábia concepção constitucional, dada a prevalência do interesse público sobre o individual, a restrição ao princípio da liberdade da atividade profissional por meio da respectiva regulamentação é lícita somente quando o interesse público assim o exigir. É o caso de determinadas profissões que, se praticadas por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimentos

técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física e à saúde.

Assim, a regulamentação de uma atividade profissional sempre significa, necessariamente, restrição de direitos com a formação de um núcleo corporativo e conseqüente fechamento do mercado de trabalho para todos os que não pertencerem à corporação.

Vale dizer que a liberdade de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão é direito de cidadania, cuja restrição somente se justifica quando prevalecerem os interesses da coletividade sobre os individuais ou de grupos, como é o caso dos médicos, engenheiros e outros, cuja regulamentação, mais que especificar direitos, se faz necessária para impor-lhes deveres em favor da coletividade consumidora de seus serviços.

Segundo o Professor CELSO RIBEIRO BASTOS ao comentar o dispositivo constitucional supra citado:

"Uma forma muito sutil pela qual o Estado por vezes acaba com a liberdade de opção profissional é a excessiva regulamentação. Regulamentar uma profissão significa exercer a competência fixada na parte final do dispositivo que diz: "observadas as qualificações que a lei exigir."

"Para obviar este inconveniente é necessário que esta faculdade seja exercida nos termos constitucionais.

(...) Mas é evidente que esta lei há de satisfazer requisitos de cunho substancial, sob pena de incidir em abuso de direito e conseqüentemente tornar-se inconstitucional.

Assim é que não de ser observadas qualificações profissionais.

Para que uma determinada atividade exija qualificações profissionais para o seu desempenho, duas condições são necessárias: uma, consistente no fato de a atividade em pauta implicar conhecimentos técnicos e científicos avançados. É lógico que toda profissão implica algum grau de conhecimento. Mas muitas delas, muito provavelmente a maioria, contentam-se com um aprendizado mediante algo parecido com um estágio profissional. A

iniciação destas profissões pode-se dar pela assunção de atividades junto às pessoas que as exercem, as quais, de maneira informal, vão transmitindo os novos conhecimentos.

(...) Outro requisito a ser atendido para regulamentação é que a profissão a ser regulamentada possa trazer um sério dano social." (*in*, "Comentários à Constituição do Brasil", 2º volume, Ed. Saraiva, 1989, pg. 75 e seg.).

Regulamentar a grande massa de profissões é o mesmo que regulamentar a vida dos profissionais que as exercem e, por esta via, controlá-los. É um dos muitos caminhos que leva à perda da liberdade.

Na lição do Professor Valentin Carrion,

"a regulamentação de algumas atividades é fruto, às vezes, de manobras de envolvimento do legislador por profissionais com o fim de reservar-se o privilégio de exclusividade do exercício sem autêntica razão de existência. Otávio Bueno Magano vê possível inconstitucionalidade sempre que essa regulamentação restrinja a liberdade de trabalho por outro critério que não seja o estritamente profissional". (*In* Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Editora Revista dos Tribunais, 1989, pág. 177).

Assim, segundo o entendimento doutrinário dominante, a regulamentação há que se ater a qualificações profissionais (exigência de conhecimentos técnicos e científicos especializados) e à possibilidade de seu exercício trazer sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física e à saúde.

Também no âmbito desta Casa Legislativa cada vez é mais forte esse entendimento. Aliás, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, em sessão de 26 de setembro de 2001, sob a presidência do Nobre Deputado Freire Júnior, aprovou o Verbete n.º 01 de sua Súmula de Jurisprudência, com supedâneo no Art. 62, inciso IX c/c Art. 164, § 1º e inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, assim consolidando o seu entendimento sobre o assunto:

“Verbete n.º 01/CTASP, de 26 de setembro de 2.001:

REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES

“O exercício de profissões subordina-se aos comandos constitucionais dos Arts. 5º, inciso XIII e 170, parágrafo único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A regulamentação legislativa só é aceitável, uma vez atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) que a atividade exija conhecimentos teóricos e técnicos;

b) que seja exercida por profissionais de curso reconhecido pelo Ministério da Educação e do Desporto, quando for o caso;

c) que o exercício da profissão possa trazer riscos de dano social no tocante à saúde, ao bem-estar, à liberdade, à educação, ao patrimônio e à segurança da coletividade ou dos cidadãos individualmente;

d) que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;

e) que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional;

f) que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional e,

g) que a regulamentação seja considerada de interesse social.”

E assim pautou-se o referido órgão técnico quando da apresentação e aprovação do referido verbete sumulado:

“Justificação

A aprovação de uma Súmula de entendimentos, consolidando as reiteradas decisões desta Comissão, tem o mérito de filtrar e agilizar os trabalhos deste Órgão técnico, promovendo a excelência do processo legislativo. Esse expediente ainda tem a vantagem de dar maior respaldo político e de tornar mais democrática a faculdade regimental que permite ao Presidente de Comissão, de ofício, declarar a prejudicialidade de matéria pendente de deliberação, em virtude de prejulgamento pela Comissão (Art. 62, inciso IX c/c Art. 164, § 1º e inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

No caso de regulamentação de profissão, é eloqüente o número de proposições submetidas a este Plenário que, reiteradamente, vêm sendo rejeitadas. Assim, o enunciado proposto para o verbete n.º 01/CTASP encontra-se em consonância com as diversas e reiteradas manifestações prolatadas nessas proposições, cujos pareceres podem ser assim sintetizados:

O inciso XIII do Art. 5º e o parágrafo único do Art. 170 do texto constitucional estabelecem o princípio básico da liberdade de exercício de qualquer atividade profissional ou econômica, desde que lícita. Permitir-se que se regule os diversos ofícios e ocupações é o mesmo que inviabilizar a norma constitucional. Significa negar os direitos de cidadania, ao restringir-se ainda mais o acesso ao mercado de trabalho para um enorme contingente de mão-de-obra que porventura não preencha os requisitos impostos pela norma pretendida, mas que, por exemplo, desenvolvam sua ocupação com competência, por mérito pessoal, por habilidade própria ou por um aprendizado que passou de pai para filho etc.

Costuma-se muito confundir regulamentação profissional com o reconhecimento da profissão e com a garantia de direitos quando, na verdade, regulamentar significa impor limites, restringir o livre exercício da atividade profissional, já valorizada, reconhecida e assegurada constitucionalmente. Esse poder do Estado de interferir na atividade para limitar o seu livre exercício só

se justifica se o interesse público assim o exigir. E por certo que a exigência do interesse público não é pela especificação ou reserva de direitos para um determinado segmento econômico-profissional e sim pela imposição de deveres em favor da coletividade consumidora de seus serviços que, se praticados por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física, à saúde, à educação, ao patrimônio e ao bem-estar.

Daí por que a regulamentação não pode prescindir de um órgão de natureza, no mínimo, paraestatal, com poderes para exercer lícitamente as atribuições normativas e fiscalizadoras do exercício profissional. Mas não há que se confundir a natureza jurídica e as funções finalísticas desses órgãos com as próprias de entidades sindicais e associativas. Conquanto aquelas entidades tenham a prerrogativa de defender a classe, a luta por conquistas trabalhistas compete aos próprios profissionais da área, organizados em associações ou sindicatos, de livre filiação. Nesse caso, não é o interesse da coletividade que predomina e sim o da própria categoria organizada coletivamente.

Por outro lado, as normas tutelares trabalhistas já são aplicáveis quando configurada a relação de emprego, incluindo algumas proteções diferenciadas, tais como o trabalho em mineração, o trabalho de bancários, de telefonistas, em situações como a maternidade, a menoridade etc. Nada disso, no entanto, significa regulamentação profissional. Ao contrário, significa proteção mínima do Estado para determinadas ocupações desenvolvidas em situação de risco, de penosidade, etc. E se a relação não for de natureza trabalhista, de qualquer forma, são aplicáveis as leis civil e previdenciária ou mesmo a de proteção ao consumidor.

Finalmente, se há interferência de uma atividade em relação à outra, importando restrição à liberdade econômico-profissional, a via adequada para a solução do problema não é a legislativa e sim a judicial.

Difícilmente, portanto, justifica-se a regulamentação de uma profissão, que não seja as que já estão devidamente regulamentadas. De resto, há que se registrar que o reconhecimento e a dignidade de um trabalho não são conquistados pela via legal, mas decorrem de seu exercício consciente, eficiente e produtivo. “

Cabe também ressaltar que o interesse da regulamentação profissional talvez esteja fundado na preocupação de assegurar alguns direitos para as categorias. Entretanto não há que se confundir regulamentação profissional minuciosa com efetiva garantia de direitos. A lei é apenas uma das formas de expressão do direito, mas nem sempre com ele se confunde. Às vezes, transforma-se mesmo em seu antônimo. Será sempre mais fácil aos trabalhadores a efetivação de direitos garantidos de forma genérica pela Constituição ou pelas leis trabalhistas já existentes que revogar uma lei que se torne obsoleta e passe a prejudicá-los.

O entendimento do Poder Executivo acerca do tema converge ao do Poder Legislativo e são constantes os vetos apostos por aquele Poder aos projetos regulamentadores de profissões que logram aprovação nesta Casa Legislativa.

Na mensagem seguinte, a manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego é prova inconteste de que, nesse sentido, o posicionamento do Poder Executivo encontra-se em uníssono com as determinações adotadas por esta CTASP:

“A regulamentação de profissões, em princípio, restringe o mercado de trabalho, delimita a liberdade de trabalho, desmotiva o aperfeiçoamento profissional e impede a plena liberdade contratual, já que a escolha é uma das expressões fundamentais da liberdade humana.”

Finalmente, no âmbito do Poder Judiciário, seguindo o mesmo entendimento dos outros Poderes citados, é eloqüente o exemplo da sentença proferida nos autos da Execução Fiscal, Processo n.º 97.0023934-9, pela 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Curitiba, em que figuram como Exeqüente a Ordem dos Músicos do Brasil (Conselho Regional) e como Executado Astir Müller Seraphin Drapier:

(...) 9. O despacho de fls. 12, ora trasladado, foi exarado por preocupação deste Juízo acerca da compatibilidade com a Constituição Federal de 1988 da função normativa e de fiscalização outorgada ao Exeqüente sobre os músicos.

10. A Carta Constitucional, em seu art. 5º, XIII, garante o direito à liberdade do exercício de qualquer profissão:

‘... é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.’

11. O parágrafo único do art. 170 veicula norma de conteúdo semelhante:

‘É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.’

12. O livre exercício de qualquer profissão ou atividade econômica é direito da máxima importância em Estados, como o delineado na vigente Constituição, que não adotam economia planificada, ou seja, que preservam os postulados básicos do livre mercado. Isso não significa que se encontra vedada a interferência estatal na economia. Pelo contrário, tal interferência é necessária para se atingir os princípios e objetivos de cunho material fixados na própria Constituição (v. g.: art. 3º). Significa apenas que a interferência deve ser justificada segundo os valores contidos na Constituição. Não se admite, sob pena de nulificação das liberdades mencionadas, interferência que não encontre motivação da espécie. Repetindo João BAPTISTA MACHADO, ‘para mim primeiro está a liberdade, o poder é que precisa de se justificar.’

13. Como a interferência do Estado na economia não é vedada pela Constituição, as normas constitucionais citadas, apesar de assegurarem o livre exercício de atividade profissional ou econômica, permitem que a lei fixe limites.

14. Obviamente, a Constituição, mesmo permitindo restrições com base na lei, não confere um “cheque em branco” ao legislador. Entendimento contrário deixaria a norma

constitucional à inteira disposição do legislador. O envio à lei ordinária é materialmente condicionado aos valores contidos na Constituição. A esse respeito, leciona J. J. Gomes Canotilho:

‘Em alguns casos, as remissões constitucionais para as leis significam abertamente a concretização da constituição segundo as leis. Todavia, este reenvio aberto não implica arbítrio legislativo de conformação, pois sempre se terá de admitir que o cerne da regulamentação legal é determinado materialmente, de forma expressa ou implícita, por princípios recebidos na lei constitucional.’ (Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra, Coimbra Editora, 1982, p. 485).

15. Portanto, o legislador pode restringir os direitos em exame apenas quando encontrar justificativa compatível com os valores consagrados na Constituição. Entre estes se encontra o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, que tem sede material na cláusula do devido processo legal (art. 5º, LIV). Restrições legais ao livre exercício de atividade econômica ou atividade profissional só serão legítimas se passarem pelo crivo do princípio da razoabilidade. (O próprio STF já invalidou leis restritivas de atividade econômica por considerá-las contrárias ao princípio da razoabilidade – ADIn n.º 855-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RDA, 194 299.1993).

16. Proliferam no Brasil, há longa data, Conselhos profissionais, à semelhança do ora Exeqüente, criados por lei, aos quais foi atribuída a função de regulamentação e fiscalização de diversas atividades profissionais, como a dos advogados, dos médicos, dos engenheiros, dos farmacêuticos etc.

17. Ora, atividade de regulamentação e fiscalização da espécie só se legitima se presente justificativa razoável para tanto. Entendo que esta se encontra presente quando se trata de profissões cujo exercício indevido possa acarretar sérios danos à comunidade. Advogados, médicos, engenheiros, por exemplo, podem causar danos irreparáveis aos usuários de seus serviços caso exerçam de forma temerária sua profissão.

18. Não se justificam restrições legislativas ao exercício de atividades profissionais sem significativo potencial lesivo. Esse é o caso dos músicos. É certo que algum cliente pode, eventualmente, ficar insatisfeito com o trabalho desenvolvido pelo músico. No entanto, para problemas da espécie é suficiente a lei civil ou, ainda, as leis de proteção ao consumidor, não se justificando interferência do Poder Público através da criação de conselhos profissionais, com funções normativas e de fiscalização.

19. É certo que o julgador, ao invocar o princípio da razoabilidade, deve tomar cuidado para não substituir a 'razão' do legislador pela sua própria, o que não seria adequado em regime democrático. Entretanto, quando vislumbrar argumentos substanciais no sentido de que o legislador agiu com excesso, desarrazoadamente, encontra-se autorizado a agir.

20. Restrições como as contidas no art. 16, 18 e 28 da Lei n.º 3.857/60, que exigem qualificação profissional específica para o exercício da profissão de músico, registro e contribuição anual compulsória para os Conselhos Regionais, não fazem sentido em âmbito no qual deveria prevalecer apenas o talento individual.

21. Não se olvida aqui que os Conselhos profissionais, além das atribuições de regulação e fiscalização, têm também, entre os objetivos institucionais, a defesa da classe. Esta, aliás, parece ter sido a principal razão da criação da Ordem dos Músicos do Brasil, conforme se verifica na exposição de motivos da Lei n.º 3.857/60.

22. No entanto, a luta pela melhora das condições da classe compete aos próprios trabalhadores ou profissionais da área, que devem se organizar em sindicatos e associações, de livre filiação, e não a entidades como os conselhos profissionais.

23. A resposta para os problemas sofridos por determinada categoria de empregados ou profissionais liberais não deve ser buscada na criação de conselhos profissionais. Estes, aos quais são atribuídas funções normativas e de fiscalização, ao invés

de promoverem a melhora das condições de trabalho da categoria profissional, podem se tornar veículo de opressão desta. Não se quer aqui dirigir crítica específica à atuação da Ordem dos Músicos do Brasil. Quer se apenas destacar o risco que determinada categoria profissional corre quando o legislador deseioso de resolver seus problemas, adota o remédio inadequado.

24. Não vislumbro nenhum objetivo político válido que justifique restrições legislativas à atividade do músico e a sua submissão à poder normativo e de fiscalização de entidade de caráter semi-público, motivo pelo qual não passam pelo crivo do princípio da razoabilidade, sendo incompatíveis com a Constituição.

25. Portanto, em conclusão, a Lei n.º 3.857/60, que veicula restrições à atividade do músico e que instituiu a Ordem dos Músicos do Brasil, a esta atribuindo função de regulamentação e fiscalização, impôs limitações incompatíveis com a Constituição ao livre exercício de atividade profissional ou econômica, razão pela qual o título executivo, dela conseqüente, padece de invalidade. (A conclusão não impede o funcionamento da Ordem dos Músicos do Brasil. Os profissionais nela registrados, caso repute valiosa a manutenção da entidade, continuarão pagando as contribuições anuais. O que é inválido é a atribuição de função de regulamentação e fiscalização à entidade, com as conseqüentes restrições à atividade profissional dos músicos, inclusive daqueles que não a vêem como legítima.). (...)” – Negritos nossos.

Podemos observar que das normas que tratam de regulamentação de profissões, poucas foram aprovadas após a Constituição Federal de 1988, valendo a observação de que algumas delas são alterações de normas vigentes anteriormente à atual Carta Magna.

É bom esclarecermos que a Lei n.º 10.220, de 11 de abril de 2001, que “institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional” não constitui uma regulamentação de profissão. O texto da Lei não cria qualquer limitação ao livre exercício da atividade do atleta (ainda que profissional) peão de rodeio, pois essa atividade não possui requisito de capacidade exigível aos exercentes.

Ao buscar proteção, segurança e garantia de condições básicas à prática de provas de rodeio, vaquejadas e de outras modalidades esportivas do tipo, a lei afastou-se de qualquer natureza regulamentar para assumir, tão-somente, característica de norma disciplinadora de cláusulas mínimas de pactuação, que configurem, em sua essência, pré-contrato fundado na prevalência e no resguardo do interesse público.

Uma vez regulamentada uma determinada profissão, urge, mesmo que num posterior momento, a criação de Conselhos Federal e Regionais para fiscalizar-lhes o exercício profissional e, também, proporcionar-lhes oportunidades de estruturação e fixação no meio social.

Sobre esses órgãos, vale lembrar que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas eram consideradas Autarquias Especiais até a Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, que alterou a personalidade jurídica dessas entidades.

Com o advento desse diploma legal, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas deixaram de ser Autarquias Especiais para se constituírem em entes dotados de Personalidade Jurídica de Direito Privado sem qualquer vínculo funcional e hierárquico com os órgãos da Administração Pública.

Ocorre que o artigo 58 da Lei n.º 9.649/98 teve a sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal, dando origem à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.717-6/DF. Na sessão plenária de 22/09/99, o STF deferiu pedido de liminar tornando suspensa a eficácia do mencionado artigo.

Assim somos remetidos à Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal”, que determina, no § 2º do artigo 11, que a concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

A remissão à situação antes vigente, no presente caso, implica o restabelecimento da natureza jurídica de autarquia dos conselhos profissionais, ou seja, restabelece suas condições de órgãos integrantes da administração pública.

Assim, tendo em vista a natureza jurídica de autarquia dos conselhos profissionais, qualquer projeto de lei de autoria de integrantes do Poder Legislativo estará eivado do vício da inconstitucionalidade, vez que a iniciativa de proposições que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública é privativa do Presidente da República.

Nesse sentido, assim se manifestou o Excelentíssimo Senhor Presidente da República na Mensagem 326, de 11 de abril de 2001, que contém as razões de veto ao Projeto de Lei n.º 59, de 1995 (n.º 4.465/89 na Câmara dos Deputados): O Ministério do Trabalho e Emprego propõe veto por vício de iniciativa da proposição e igualmente o Ministério da Justiça assim se pronunciou:

“A propositura objetiva, em síntese, alterar a Lei n.º 4.870, de 1º de dezembro de 1965, para criar o Conselho de Assistência Social dos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira (cana-de-açúcar, álcool e açúcar), ao qual caberá a aprovação e fiscalização dos recursos aplicados pelos produtores de cana-de-açúcar e álcool em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social. O referido Conselho será constituído de nove membros – três técnicos do Ministério da Agricultura e do abastecimento, dois representantes dos empresários da agroindústria do açúcar e do álcool, indicados pela confederação da categoria, dois representantes dos trabalhadores da indústria de açúcar e álcool, indicados pela respectiva confederação, e dois representantes dos trabalhadores rurais da cultura canavieira, indicados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores, cada um deles com mandato de dois anos, admitida renovação por igual período. O Poder Executivo regulamentará a lei projetada no prazo nela estabelecido, dispondo, inclusive, sobre a vinculação do Conselho à administração pública direta ou indireta, o que não deixa dúvida de se tratar de órgão público federal.

Estabelece o art. 61, § 1º, 'e', da Constituição Federal que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública, razão pela qual a iniciativa parlamentar não pode ser aceita.'

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO”

Convém destacar que o STF confirmou, no mérito, a liminar antes concedida, consolidando o entendimento acima exposto.

Atualmente a CTASP orienta-se pela sua Súmula de Entendimentos, Verbete n.º 01, anteriormente citada, para aprovar ou rejeitar proposições versando sobre regulamentação de profissões, como consta da *home page* da Comissão na Intranet. A profissão em apreço não se enquadra na referida súmula.

Ademais o Poder Executivo vetou iniciativa idêntica, por inconstitucionalidade, materializada no Projeto de Lei n.º 107/92 – n.º 7.601/86, na Câmara dos Deputados, que “define a atividade de cabeleireiro profissional autônomo e dá outras providências”, com os seguintes argumentos:

‘Consultado, o Ministério do Trabalho assim se pronunciou:

'Preliminarmente, cabe ressaltar que a organização de trabalhadores como classe é livre e assegurada pela Constituição Federal, no inciso XVII, do artigo 5º, onde se estabelece que 'é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar'.

'Quando a Constituição Federal estabeleceu no inciso XIII, do art. 5º, que 'é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer', procurou restringir esta liberdade apenas às profissões cujo exercício esteja intimamente ligado à vida, à saúde, à liberdade, à educação, à honra e à segurança do cidadão, facultando ao legislador ordinário a adoção de determinadas condições de

capacidade para o exercício de atividades ligadas a estes fins, o que não se vislumbra no presente caso.

'Donde se conclui que a sanção da proposição em pauta acarretaria violação do direito individual de exercício da atividade de cabeleireiro, malferindo o disposto no inciso XIII, do art. 5º da Constituição Federal, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade.'

'Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.' (Veto apostado ao Projeto de Lei n.º 107/92 – n.º 7.601/86, nesta Casa -, conforme Mensagem publicada no D.O.U. de 25.03.94, Seção I, pág. 4315.).

Essas são as razões que fundamentam nosso voto pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 6.846, 6.995, 7.011 e 7.494, todos de 2002, e 1.360, 1.942, 1.953 e 2.409, todos de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ANTONIO NOGUEIRA
Relator